



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Recurso nº. : 136.044 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Interessado(a) : SIDNEY PASTORE  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.658

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RENDA PRESUMIDA -  
APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO – O arbitramento com base  
na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos  
incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o  
lançamento quando a autoridade lançadora deixa de comprovar o sinal  
exterior de riqueza.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658  
Recurso nº. : 136.044  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Interessado(a) : SIDNEY PASTORE

## RELATÓRIO

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 68/79, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 25/32.

Contra SIDNEY PASTORE, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 008.128.208-78, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Ibirarauna, nº 157, Bairro Parque São Domingos, jurisdicionado a DRF SÃO PAULO/CENTRO NORTE, foi lavrado, em 22/07/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 25/32, com ciência em 22/07/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.434.996,09 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto de renda relativo exercício de 1992, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

**1 – RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS**

**JURÍDICAS:** Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica. Infração capitula nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990.

**2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º, , da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal atuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/24, entre outros, os seguintes aspectos:

- que embora o sistema IRF/CONS tenha apontado rendimentos de aplicações financeira auferidos durante os meses de janeiro a dezembro do ano de 1991 sob os códigos 8053, 2103 e 0924, o contribuinte deixou de informa-los em sua declaração do IRPF/92, sem apresentar qualquer fato que justificasse esse procedimento, fazendo presumir que os valores aplicados que deram origem a esses rendimentos tratam-se de rendimentos ou ganhos auferidos e não oferecidos à tributação;

- que, entretanto, como não dispomos do valor da aplicação, do resgate e do índice de remuneração da aplicação não declarada, em virtude da não apresentação da documentação relacionada com os saldos mensais de aplicações financeiras, sendo apenas disponível a informação relativa aos rendimentos de aplicações financeiras, através do sistema IRF/CONS e a TRD acumulada do mês de dezembro de 1991, efetuamos o lançamento de ofício, decorrente da irregularidade apurada, arbitrando-se os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, conforme estabelecido no § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90;

- que assumindo o Índice de Remuneração como sendo 0,5% a.m., correspondente à remuneração da caderneta de poupança, uma vez que não dispomos, conforme já citado, do índice de remuneração efetivo, dos valores e datas da aplicação e resgate, obtivemos os valores de aplicação presumidos;

- que ressaltamos que, com base no disposto no § 6º da Lei nº 8.021, de 1990, a forma de apuração do valor de aplicação presumido, utilizando o índice de remuneração de 0,5% a.m., é a forma mais favorável ao contribuinte, tendo em vista que o cálculo considera o período de aplicação como sendo mensal, já que não podemos determinar com certeza se o período de aplicação foi inferior a esse, e o índice utilizado é, em geral, maior que o índice de remuneração das aplicações financeiras efetuadas.

Em sua peça impugnatória de fls. 37/45, instruída pelos documentos de fls. 46/47, apresentada, tempestivamente, em 21/08/97, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que efetiva e lamentavelmente, os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras não foram consignados na declaração de rendimentos. Contudo, esta omissão não pode nem deve ser considerada voluntária, intencional e muito menos dolosa, porque dela não decorreu nenhum prejuízo ao erário público e nenhuma vantagem ou proveito de qualquer espécie para o contribuinte;

- que tal omissão, só acarretaria ao contribuinte dificuldades e problemas de variadas ordens, especialmente porque, rendimentos legalmente auferidos, por não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

constarem da declaração de rendimentos, acabariam por configurar, formalmente, mas de forma absolutamente equivocada, um aumento patrimonial que não teria justificação;

- que na verdade, conforme se demonstra, todas as aplicações financeiras estavam, como efetivamente estão, lastreadas em rendimentos de origem legal e não precisariam ter sido omitidas. Não havia, como não existiu, nenhuma razão para tal omissão, exceto o desleixo e a irresponsabilidade de quem elaborou a declaração, cujas conseqüências recaem sobre os arqueados ombros do contribuinte, que contudo, não pode ser tratado como se tivesse agido de má fé ou mesmo que tivesse a intenção de omitir informações;

- que conforme faz prova o incluso recibo de operação financeira nº 150486 relativo à operação 005931 realizada em 29/11/90, o contribuinte aplicou a importância de CR\$ 1.045.000,00, pelo prazo de 30 dias, período no qual o rendimento de 20,49% correspondeu a CR\$ 214.176,42, conforme consta do auto;

- que fica contraditada a absurda e irrealista pretensão do auto que, "data vênia", primou pela falta de critério, como por exemplo, não considerar em cada mês, os rendimentos auferidos no mês anterior, tanto relativos ao aluguel quanto os decorrentes de aplicações financeiras;

- que exceção feita à lamentável, não desejada e injustificada omissão dos alugueis não declarados, cuja culpa formal e legal é do contribuinte – muito embora não tenha para isso contribuído, já que leigo e portanto, ciente de sua inabilidade para lidar com tais questões, as confiou a pessoa habilitada – tudo o mais contido no auto é absolutamente improcedente como minudentemente demonstrado ao longo desta impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II decide deferir a impugnação em parte e determinar o cancelamento parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento em tela refere-se a inclusão de rendimentos levada a efeito após o confronto entre a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras, por meio de DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte;

- que assim, foram tributados como rendimentos omitidos valores informados pela empresa Rumo Manutenções Urgentes Ltda, CNPJ 59.198.176/0001-42 (fls. 17), a título de aluguéis na importância de CR\$ 2.999.079,00 com a compensação do respectivo imposto retido na fonte de Cr\$ 303.720,00;

- que não obstante o argumento apresentado pelo interessado o valor relativo ao imposto retido na fonte foi considerado quando da feitura do auto de infração como se verifica no cálculo do ajuste anual (fls. 26), que compensa os Cr\$ 303.720,00 retidos, de acordo com a informação na DIRF de fls. 17;

- que desta forma o procedimento fiscal, neste aspecto, não merece reparos;

- que na parte referente aos sinais exteriores de riqueza, foram arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, os valores aplicados que deram origem aos rendimentos de aplicações financeiras sob os códigos 8053, 2103 e 0924 constantes das informações prestadas pelas instituições financeiras, fls. 13/16, utilizando-se o índice de remuneração de 0,5% ao mês;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

- que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida pode ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que assim, além dos dispêndios incompatíveis, o dispositivo autoriza o arbitramento da omissão de rendimentos com base em aplicações financeiras desde que conjugadas algumas condições: que o contribuinte, ainda que intimado, não apresente as devidas justificativas da origem dos recursos creditados; que sejam demonstrados gastos incompatíveis com os rendimentos declarados; e ainda, que este seja o critério mais favorável ao contribuinte;

- que a autoridade fiscal baseia-se na Portaria MEFP nº 65, de 01 de fevereiro de 1991, que em seu art. 1º, I, estabelece que a base de cálculo do imposto de renda na fonte nas operações de renda fixa é a diferença entre o valor do resgate e o valor da aplicação acrescido, este último, de importância calculada com base na TRD acumulada entre a data da aplicação e do resgate, para presumir que os rendimentos das aplicações financeiras declaradas nas DIRF corresponderiam a rendimentos reais, ou seja, não englobariam correção monetária;

- que assim, como dispunha do índice de remuneração efetivo, dos valores e datas de aplicações e resgate arbitra, que os rendimentos informados nas DIRF equivaleriam a 0,5% (índice de remuneração ou juro real da poupança);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

- que no entanto, como descrito acima, parte das aplicações considerados no lançamento, são em Fundos de Aplicações Financeiras – FAF, que é a aquisição de quotas de fundos de curto prazo, e não estão sujeitas às disposições da portaria MEFP nº 65/1991, segundo o artigo 4º desta mesma Portaria;

- que, desta forma, ao FAF se aplica a Portaria MRFP nº 127, de 27 de fevereiro de 1991, que prescreve em seu art. 1º que os rendimentos e ganhos de capital pagos ou creditados pelo Fundo de Aplicação Financeira – FAF sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte incidente sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas, à alíquota de 5,0%;

- que no caso em tela é de se concluir que ao realizar o arbitramento a autoridade fiscal presumiu, equivocadamente, que todo o valor informado na DIRF seria líquido da variação da TRD, ou seja próximo de um rendimento líquido, portanto, o contribuinte em detrimento da autoridade fiscal, no caso do FAF, tem razão ao afirmar que o rendimento bruto inclui a correção monetária;

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos, no caso, de aplicações incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, observando-se, ainda, o critério que mais favorecer o contribuinte;

- que o lançamento, em questão, constitui no cotejo entre os rendimentos informados na DIRF e os valores que lhes poderiam dar origem, sendo que sobre a somatória desses valores incidiu o imposto. Ou seja, foi autuada a renda presumida, mas não há referência aos dispêndios exigidos pela hipótese legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

- que o critério do arbitramento adotado, ao considerar como renda presumida a somatória dos valores apurados como omitidos, sem considerar os rendimentos auferidos no mês anterior ou o próprio valor reaplicado, não se coaduna com a expressa autorização legal;

- que assim, considerando-se o documento de fls. 47, apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória, que comprova a aplicação em 21/11/1990, cuja origem de recurso refoge ao ano-base em questão, o rendimento obtido no mês de janeiro para se calcular o montante aplicado e não declarado, está justificado e deve ser subtraído do auto de infração;

- que não evidenciado nos autos sinais exteriores de riqueza, ou seja, não demonstrado a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, é de se acolher os argumentos apresentados pelo impugnante, excluindo-se do lançamento os rendimentos tributados a esse título.

As ementas das decisões que consubstanciam os fundamentos da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO

O arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe de comprovar o sinal exterior de riqueza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

Deve ser mantida a exigência do imposto calculada com base em omissão de rendimentos relativo a aluguéis cuja compensação do respectivo imposto retido na fonte foi considerada quando da ação fiscal.

#### EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

#### CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

#### Lançamento Procedente em Parte"

Deste ato, a Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, em parte, determinando o cancelamento parcial do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o item 02 do lançamento – Acréscimo Patrimonial a Descoberto -, amparado na convicção de que o arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, sendo ilegítimo o lançamento quando a autoridade lançadora deixe de comprovar o sinal exterior de riqueza.

Como já relatado, o presente processo diz respeito à exigência de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º, , da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

Da análise dos autos se verifica, que no item intitulado de “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” a autoridade lançadora arbitrou a base de cálculo do imposto de renda com base nos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, presumindo que todas os rendimentos nesta área equivaleriam a 0,5% (índice de remuneração ou juro real da poupança).

Em sua peça impugnatória o suplicante comprova, que o rendimento de Cr\$ 214.176,42 provém de uma aplicação em títulos de renda fixa (fls. 47) no valor de Cr\$ 1.045.000,00 e não de Cr\$ 42.835.284,00 conforme o arbitramento realizado pela autoridade lançadora.

Desta forma, não posso deixar de concordar com a decisão de Primeira Instância, no sentido que não está evidenciado nos autos sinais exteriores de riqueza, ou seja, não está demonstrado de forma definitiva a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Ora, o lançamento, em questão, consistiu num simples cotejo entre os rendimentos informados na DIRF e os valores que lhes poderiam dar origem de forma presumida (arbitramento) partindo de premissas totalmente equivocadas, sem nenhum embasamento legal, já que tributado com base em renda presumida pela autoridade lançadora.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de

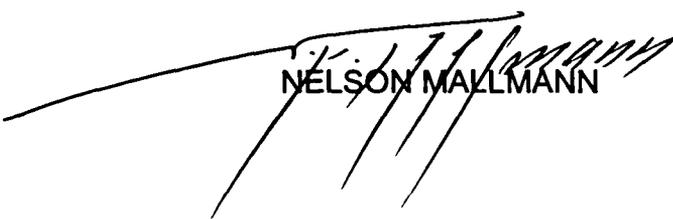


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021876/97-54  
Acórdão nº. : 104-19.658

regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária,  
VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
NELSON MALLMANN